



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600378-64.2024.6.21.0100
Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS
Recorrente: CARLOS AUGUSTO KOPPER
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NOTA FISCAL SEM AS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. AFRONTA AO ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS AUGUSTO KOPPER, candidato a vereador em Tapejara/RS, contra sentença que **julgou as**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas aprovadas com ressalvas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 105,00 ao Tesouro Nacional (ID 46013573).

A desaprovação das contas decorreu de irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46013577):

Todos os pagamentos foram devidamente efetuados através de cheque, nominais aos beneficiados. Quanto aos valores pagos a Rosengela Barancelli, se devem aos serviços de contabilidade da campanha. Dessa forma, não há qualquer vício capaz de macular a prestação de contas, pois todos os pagamentos foram efetuados através de cheque nominal ao beneficiário, diante de contratos idôneos.

ISSO POSTO, requer a Vossas Excelências seja reformada a r. sentença, a fim de julgar aprovadas as contas da candidata sem ressalvas e sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal relaciona-se à aprovação de contas sem ressalvas e afastamento do dever de recolhimento dos valores considerados irregulares ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46013569):

1. Impropriedades

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas as seguintes impropriedades no Relatório de Exame de Contas ID 127142124.

1.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 427 / 60906730-1

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 83,33 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS											
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRI CO	Nº DOC	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANC O	AGÊNCI A	CONTA	INCONSIST ÊNCIA
24/10/ 2024	1166-TED - SPB	8664	TRANSF. INTERBANCÁR IA (TED)	0,35	C	65279930059	ROSANGELA BARANCELI	748	268	0798380	Registro não encontrado
24/10/ 2024	1166-TED - SPB	8665	TRANSF. INTERBANCÁR IA (TED)	160,25	C	65279930059	ROSANGELA BARANCELI	748	268	0798380	Registro não encontrado

O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Observa-se que, após a entrega da prestação de contas final, foi realizado o exame das contas e as impropriedades descritas não afetaram a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária. Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a análise de regularidade com base na legislação vigente, sem emissão de juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

2. Dos Recursos de Fontes Vedadas - FV Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas, nos termos do art. 31 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emissão do Relatório Exame de Contas ID 127142124

3.1 Foram identificadas doações financeiras recebidas de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.

DATA	CPF	DOADOR	Nº DO DOCUMENTO	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
22/10/2024	437.560.000-44	CARLOS AUGUSTO KOPPER	0003636	Depósito em espécie	1.000,00
22/10/2024	582.998.230-72	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	0003643	Depósito em espécie	404,79

O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.404,79, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEF

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127142124.

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 11,39 % em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)								
CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
25/09/2024	27.722.077/0001-21	JOSIELE OSVALDT INDUSTRIA COMERCIO E SERIGRAFIA EIRELI	Diversas a especificar	Nota Fiscal	351	105,00	105,00	A

Detalhamento da inconsistência observada na tabela: 351 105,00 105,00 A
A – O documento fiscal apresentado não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 105,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONCLUSÃO

- 1) Impropropriedades - A impropriedade apontada será objeto de análise no item 4, pois trata-se de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.
- 3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3.1 no montante de R\$ 1.404,79, estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 21, § 1º e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.
- 4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em R\$ 105,00, e no item 4.2 não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ R\$ 1.509,79 e representa 60,70% do montante de recursos recebidos (R\$ 2.487,10). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A despeito de o recorrente argumentar que não há qualquer vício na prestação de contas, tal alegação não merece prosperar. Isso porque o artigo 60,§8 da Resolução 23.607/2019 é expresse no sentido de que a comprovação dos gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais com material de campanha deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

O recorrente defende a aprovação das contas sem qualquer ressalva, arguindo que sanou as irregularidades apontadas. Todavia, tais alegações não procedem, visto que foi identificado o pagamento do material de campanha com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenham sido demonstradas as dimensões do material impresso produzido, o que fere os arts. 60, § 8 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos cuja origem não tenha sido devidamente identificada, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 105,00** (cinco e cinco reais) ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG